



Recomendação nº 019/2023-2PJTCOMAC

Documento id. 00907424

Referência: Inquérito Civil nº 04.22.0014.0006400/2022-53

Destinatários: WELBERTH PORTO DE REZENDE e FELIPE PEREIRA BASTOS

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos”;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendações pelo órgão ministerial visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos interesses, cuja defesa lhe cabe promover, podendo fixar prazo razoável para a adoção



das providências cabíveis pelos responsáveis, conforme art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº. 8.625/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº. 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 51, da Resolução nº. GPGJ nº. 2.227/2018, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a práticas ou a deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 52, da norma suso citada, a recomendação, rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica; XII – ponderação e proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o art. 54, ainda da Resolução GPGJ nº. 2.227/2018, indica que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que



tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que fora instaurado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, inquérito civil com o objetivo de apurar a regularidade da desapropriação e a correta destinação do imóvel Fazenda Santana, situada na localidade do Frade, pertencente a Benedito Borba Pessanha e Jobel Lopes Vieira;

CONSIDERANDO que a desapropriação em questão fora efetiva por meio do Decreto nº. 022/2007, datado de FEVEREIRO DE 2007, com a finalidade de construção de Edifício Público e Cemitério, **no valor total de R\$ 3.153.834,19 (três milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos);**

CONSIDERANDO que, à época, o presente processo de desapropriação, assim como inúmeros outros, ocorreu de maneira completamente inadequada, sem a adoção de estudos mínimos, com pagamento irregular antecipado de parcelas, dentre outras irregularidades administrativas, havendo, naquele período, durante a gestão do então Prefeito Municipal Riverton Mussi Ramos, uma verdadeira “farra” de desapropriações, chegando a se gastar, de acordo com o TCE/RJ, cerca de DUZENTOS MILHÕES DE REAIS nesse sentido;

CONSIDERANDO que, mesmo se passado mais de 16 (dezesesseis) anos desde a edição do decreto nº. 022/2007, até a presente data não fora dada a destinação adequada ao imóvel, o que evidencia, sem margem para dúvidas, que a desapropriação em espeque era amplamente desnecessária, havendo, ao que parece, apenas o desejo de beneficiar determinados grupos políticos;



CONSIDERANDO que, atualmente, o irmão do Sr. Benedito Borba Pessanha, o Sr. Luiz Fernando Borba Pessanha, ocupa importante cargo político na atual gestão municipal, qual seja, Secretário da Casa Civil, participando, inclusive, de reuniões internas acerca da destinação do presente imóvel;

CONSIDERANDO que, após inúmeras provocações por parte do Ministério Público, a atual gestão efetuou nova destinação pública de PARTE da área em comento, se comprometendo a construir uma escola pública no local, iniciando, para tanto, procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o cronograma de ações apresentado indica que todo o processo levará cerca de 31 meses para conclusão, estando, atualmente, no décimo mês, que, diga-se, já era para se estar na fase licitatória;

CONSIDERANDO que, no dia 27/06/2023, o Secretário Municipal de Obras de Macaé informou que ainda se encontra fechando o projeto básico do procedimento licitatório em comento, e, no que tange à área remanescente, ainda não há qualquer demanda para utilização;

CONSIDERANDO que, embora a atual gestão tenha demonstrado maior interesse em dar solução ao impasse, as medidas adotadas, passados quase três anos, ainda não foram integralmente satisfatórias;

CONSIDERANDO que a postura até então apresentada pelo Município de Macaé, desde a edição do decreto expropriatório, até a presente data, demonstra, ao menos por ora, uma série de erros que poderiam ter sido evitados acaso houvesse uma análise mais cuidadosa dos agentes públicos;



CONSIDERANDO que o comportamento no mínimo açodado e sem observância mínima aos ditames legais ocasionou a compra de um imóvel sem qualquer possibilidade de destinação pública, seja a curto, médio ou longo prazo;

CONSIDERANDO que os fatos aqui tratados ensejam, acaso não corrigidos pelos agentes públicos envolvidos, violação à Lei nº. 8.429/92, em especial aos artigos 9 e 10, sujeitando os responsáveis às sanções impostas no art. 12, incisos I e II:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

CONSIDERANDO que, durante os encontros em que o Exmo. Sr. Prefeito esteve perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sempre mencionou que a “ordem” a todo Secretariado era observar os ditames legais, informando que, sempre que possível, a ideia era se adequar aos apontamentos formulados pelo *Parquet*, privilegiando o diálogo entre as Instituições;

CONSIDERANDO que discricionariedade não pode significar arbitrariedade, conforme seguinte trecho do elucidativo voto-vista proferido pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 1.923/DF: “Discricionariedade, porém, não pode significar arbitrariedade, de modo que o exame da conveniência e da oportunidade na qualificação não deve ser levado a cabo por mero capricho. **Conforme a doutrina contemporânea tem salientado, mesmo nos casos em que há competência discricionária deve o administrador público decidir observando a principiologia constitucional, em especial os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput).** Por essa via, informada pela força normativa da Constituição e pelo ideário pós positivista, o conteúdo dos princípios constitucionais serve de instrumento para o controle da Administração Pública, que, como componente da estrutura do



Estado, não pode se furtar à observância do texto constitucional. No cenário do neoconstitucionalismo, portanto, **o exercício da discricionariedade não escapa do respeito aos princípios constitucionais, e isso, veja-se bem, mesmo quando a lei seja omissa, já que a legislação infraconstitucional não pode represar, conter ou de qualquer forma mitigar a eficácia irradiante das normas constitucionais.** Grifou-se;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação também servirá para fins de demonstração de eventual ato doloso por parte dos agentes públicos responsáveis, na medida em que torna pública as supostas irregularidades, devendo os referidos agentes adotarem todas as medidas cabíveis para efetiva proteção dos recursos públicos e princípios regentes da Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,

RECOMENDA



Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Macaé, Sr. Welberth Porto de Rezende, e ao Ilustríssimo Secretário Municipal Adjunto de Obras, Sr. Felipe Pereira Bastos que

- concretizem e apresentem destinação adequada ao restante da área objeto de desapropriação, verificando, se necessário, junto às outras Secretarias eventual interesse no local, devendo apresentar a esta Promotoria de Justiça, **em reunião desde já designada para o dia 25/10/2023, às 15:00 horas**, documento que ateste as medidas que serão efetivadas, com a respectiva apresentação de matriz de responsabilidade, indicando-se prazo para cada ato;

- cumpram fielmente o cronograma apresentado para construção da escola em parte da área objeto do presente inquérito civil, com a conclusão do procedimento licitatório no prazo de três meses, devendo, no dia da reunião acima designada, apresentar esclarecimentos detalhados da atual fase do procedimento licitatório;

Por derradeiro, ficam os destinatários da Recomendação advertidos que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

-

Prazo para informar acatamento: 15 (quinze) dias.

-

Encaminhe-se cópia ao CAO CIDADANIA do MPRJ.

Prazo de 15 (quinze) dia(s) para resposta.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Macaé, 29 de agosto de 2023

MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4059